



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

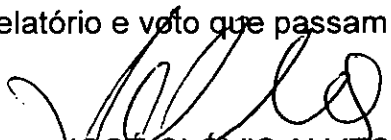
Processo nº : 13808.001085/97-41
Recurso nº : 134.584 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1992
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : S/A BRASILEIRA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRACOREP
(Atual SCHNEIDER ELETRIC EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S/A)
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.352

IRPJ E ILL - Constatando-se que o contribuinte cometeu erro de natureza meramente formal, sem qualquer efeito no montante do tributo devido, deve o mesmo ser exonerado da imputação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001085/97-41

Acórdão nº : 105-14.352

Recurso nº : 134.584 - EX OFFICIO

Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I

Interessada : S/A BRASILEIRA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRACOREP
(Atual SCHNEIDER ELETRIC EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S/A)

RELATÓRIO

A empresa supracitada solicitou retificação de lançamento suplementar (fls. 02 e seguintes), relativamente a ano-base de 1991 (exercício 1992) e em resposta foi notificada da manutenção dos lançamentos suplementares referentes ao IRPJ, no valor de 4.343.362,29 UFIR, e ao Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido, no montante de R\$ 5.188,38 UFIR, ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, conforme consta das fls. 03 a 06, 12, 13, 20 e 21.

Os lançamentos suplementares decorreram da revisão da declaração de rendimentos do Exercício de 1992, ano-base de 1991, nos termos do "Demonstrativo do Lançamento Suplementar Pessoa Jurídica 1992" às fls. 19, onde foram apuradas as seguintes divergências:

a) Formulário I, Quadro 14, Item 07: o valor declarado pela empresa foi zero, enquanto que o apurado pelo Fisco foi de Cr\$ 6.496.245.343,00, no que se refere ao "valor da adição dos resultados negativos em sociedades em conta de participação na demonstração do lucro real menor que na demonstração do lucro líquido. O enquadramento legal indicado foi: art. 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/86 e IN SRF nº 179/87.

b) Anexo 4, Quadro 04, Item 18: Valor declarado pela empresa de Cr\$ -(15.654.218,00) e valor apurado de Cr\$ 38.722.230,00. Na "Descrição dos Fatos" tem-se que "a base de cálculo do imposto na fonte sobre o lucro líquido mostra-se diferente da soma de suas parcelas". Enquadramento Legal: art. 35 da Lei nº 7.713/88, com as alterações do art. 1º da Lei nº 7.959/89 e art. 187 da Lei nº 6.404/76.

c) Do mesmo "Demonstrativo" consta, ainda, que, em relação ao Formulário I, Quadro 19, Item 01, embora o valor declarado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13808.001085/97-41

Acórdão nº : 105-14.352

corresponda ao valor apurado, houve erro no cálculo da Contribuição Social. Enquadramento Legal: art. 2º da Lei nº 7.856/89 e art. 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e art. 79 da Lei nº 8.383/91.

A DRF/ SP/OESTE indeferiu a SRLS, argumentando que “as referidas cópias não comprovam uma escrituração de acordo com as normas contábeis vigentes, que corroborem os resultados dos exercícios em questão bem como dos resultados com participações societárias alegados.”.

Regularmente cientificada do indeferimento em 03 de setembro de 1997 (AR às fls. 13 – v), a empresa apresentou, em 25/09/97, tempestivamente, a impugnação de fls. 15/17, argumentando, em síntese, que:

1) Conforme relatado na “Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (docs. 09 a 11 – fls. 26/27), o lançamento do mencionado item 14 do quadro 13 foi efetuado indevidamente, porquanto aquela importância se trata efetivamente de “Resultado Negativo em Participações Societárias” apurado pelo método de equivalência patrimonial, que deveria ter sido lançado no item 13 do quadro 13. A impugnante não obteve qualquer resultado decorrente da “Sociedade em Conta de Participação”, uma vez que não celebrou contrato dessa espécie.

2) Ainda por equívoco, o referido montante foi oferecido à tributação como “Outras Adições” no item 14 do quadro 14 (sendo parte integrante do total de 6.830.476.486,00, ali escriturado, como também da “Soma das Adições” – 6.832.618.626,00 – item 15), quando deveria ter sido no item 06 do mesmo quadro (cópia de Declaração – docs. 12 a 18 – fls. 28/34). As cópias anexas das folhas do LALUR onde se demonstra a apuração do Lucro Real evidenciam esse fato (docs. 5 e 6 em anexo – fls. 22 e 23).

3) Às fls. 0028 do Livro Diário nº 033 (doc. 08 – fls. 25) pode ser constatado o lançamento efetuado em 31/12/91, no valor de Cr\$ 6.496.245.343,00, a débito da conta 3.6.1.1.002 (Resultado de “Equity”) e a crédito da conta 1.2.1.4.002 (Ativo – Investimento Inebrasa – posterior sucessora Merlin Gerin Brasil), o que comprova a natureza das despesas (resultado de participação societária – equivalência patrimonial).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001085/97-41

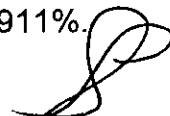
Acórdão nº : 105-14.352

- 4) A demonstração do Lucro Real apresentada às fls. 10 e 10-v do LALUR, deixa evidente que aqueles valores de Cr\$ 6.496.245.343,00 são parte integrante do total de Cr\$ 6.830.476.486,00 oferecido à tributação no item 14 do quadro 14 da Declaração.
- 5) Restam, portanto, comprovados os fatos alegados, pelo Livro Diário e pelo LALUR, tendo sido devidamente oferecido à tributação o valor do resultado negativo da participação societária (equivalência patrimonial).
- 6) O que ocorreu foi erro de natureza meramente formal do preenchimento do quadro 14 da Declaração, lançando-se no item 14 o valor de Cr\$ 6.496.245.343,00, que deveria ter sido lançado no item 06.
- 7) Anexa, também, para comprovar suas alegações, "Demonstrativo do Cálculo da Equivalência Patrimonial do Ano-Base 1999 (doc. 19 – fls. 35)
- 8) Requer, pelo exposto, que seja determinado o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Foram os autos encaminhados à DRJ- SPO, para apreciação da defesa apresentada.

Contudo, por considerar que as provas juntadas aos autos pela interessada não eram suficientes para comprovar o montante do resultado negativo por ela pleiteado, além do fato de que o registro contábil de tal montante não se encontrar explícito na DIRPJ Ex. 92 (fls. 29/34), o processo foi baixado em diligência à repartição de origem, para que a mesma elaborasse relatório conclusivo em relação aos seguintes quesitos (fls. 44/46):

- Apurar, com base nos registros contábeis do contribuinte, o montante dos investimentos antes da equivalência patrimonial e atualizados até 31/12/91, cujo valor, segundo informado pelo lançado, é de Cr\$ 13.637.993.164,00.
- Verificar a percentagem de participação do contribuinte na empresa MERLIN GERIN BR S/A, que, segundo diz o lançado, é sucessora da INEBRASA e da SIGLA, e igual a 71,6911%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001085/97-41

Acórdão nº : 105-14.352

- Após os resultados obtidos, que o processo seja reencaminhado a esta DRJ, para julgamento.

Em atendimento à diligência, o AFRF designado lavrou o "Termo de Diligência" de fls. 47, segundo o qual tomou declaração a termo da empresa, na pessoa de seu contador, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1) "que o valor do investimento em 31/12/91, antes do registro da perda da equivalência patrimonial, era da ordem de Cr\$ 13.637.993.180,00, conforme consta do LALUR nº 01, folha 10, cópia entregue à fiscalização; o referido valor não aparece na DIRPJ, exercício de 1992, por já estar deduzido da importância de Cr\$ 6.496.245.343,00 referente a perda de investimento, contabilizada a débito da conta lucros e perdas (3.6.1.1.002- resultado da equivalência patrimonial e a crédito da conta investimentos (1.2.1.4.002 – investimentos permanentes), cópia das folhas do livro Diário entregue. E que, portanto, o valor declarado de Cr\$ 5.606.438.076,00, é o saldo do investimento, após o reconhecimento da perda da equivalência patrimonial".

2) "que a empresa INEBRASA S/A incorporou a SIGLA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, conforme Ata da vigésima oitava assembléia extraordinária realizada em 30/12/91, cópia entregue e, na mesma Ata foi alterada a razão social da incorporadora para MERLIN GERIN BR S/A. o Percentual de participação da BRASCOREP na empresa MERLIN de 71,68%, foi apurado mediante composição acionária constante da Ata supramencionada, ou seja, o número de ações em poder da empresa num montante de 14.151.613.921, dividido pelo total de ações de 19.742.424.621, encontramos o citado percentual".

O AFRF em questão anexou aos autos as fls. 48/90, os documentos dos destinados a instruir a diligência requerida.

Retornando os autos à DRJ em São Paulo/SP, o processo foi baixado em nova diligência (fls. 93/95) para que ainda fossem realizadas as seguintes apurações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001085/97-41

Acórdão nº : 105-14.352

- Partindo do valor dos investimentos em 31/12/90 (Cr\$ 239.519.748,00), elaborar memória de cálculo **detalhada**, demonstrando como se chegou ao valor dos investimentos em 31/12/91 (Cr\$ 6.317.795.694,00), de acordo com o quadro 03, linhas 19 a 26 do Anexo A da Declaração IRPJ período-base 1991 (fls 31), discriminando saldo inicial, data e valor das aquisições/vendas durante o ano de 1991, cálculos concernentes à sucessão das empresas INEBRASA e SIGLA, e índices de correção monetária utilizados.
- Acostar ao processo o razão contábil das contas envolvidas nas linhas 19 a 26 do item anterior (investimentos), relativo ao período de 31/12/90 a 31/12/91, fazendo a devida correspondência com a memória de cálculo do item anterior.
- Demonstrar, pela memória de cálculo e pelos livros fiscais/contábeis, como se chegou ao valor dos investimentos **antes** do lançamento de equivalência patrimonial, igual a Cr\$ 13.637.993.164,00 (fl. 35), ou seja, sem computar no cálculo o resultado negativo da equivalência, já que o resultado negativo é obtido da diferença entre o valor do investimento ao fim do ano-calendário e o valor contábil antes da equivalência, obtido pelas aquisições e correção monetária.
- Após, reencaminhe-se o processo para julgamento.

Em atendimento ao determinado pela diligência, foram juntados os documentos de fls. 100/108 e lavrado o Termo de Diligência de fls. 109, segundo o qual foram obtidas:

- 1) memória de cálculo detalhada, de como se obteve o montante do investimento em 31/12/91, no valor de Cr\$ 6.317.795,00, constante do quadro 03 linha 19 a 26 do anexo A da Declaração IRPJ, período-base de 1991 (fls. 100);
- 2) cópias das folhas do livro razão, onde aparecem contabilizadas as contas envolvidas, correlacionando com a memória de cálculo mencionada (fls. 101 a 105);
- 3) quadro da evolução dos investimentos do período-base de 1991 (fls. 107);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001085/97-41

Acórdão nº : 105-14.352

4) demonstrativo de correção monetária com os respectivos índices (fls. 108).

Esclareceu, ademais, o AFRF designado para a diligência que, “após examinar a documentação acima citada, observei que o contribuinte adotou os procedimentos legais, de acordo com o disposto nos Arts. 258, inciso II, 260, inciso I, 261 e 262, parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.”

Salientou, outrossim, estar dando ciência ao Interessado dos resultados obtidos, entregando-lhe uma via do presente Termo e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Às fls. 110 consta a ciência da empresa e informação de que nada tem a acrescentar sobre o Termo recebido.

Em 03 de dezembro de 2002, a 10ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP proferiu o ACÓRDÃO DRJ/SPO I Nº 02.270 (fls. 118/122), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: PROGRAMA MALHA FAZENDA. ADIÇÕES AO LUCRO REAL. RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. Comprovada a adição do resultado negativo da equivalência patrimonial no item “outras adições”, exonera-se a exigência.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001085/97-41

Acórdão nº : 105-14.352

Ementa: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE ANÔNIMA. INCONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de sociedade anônima, exonera-se a exigência, nos termos da Resolução nº 82/96 do Senado Federal e IN nº 63/97.

Lançamento Improcedente.”.

Desta decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão prolatado em 19/02/03 (AR às fls. 124-v).

Às fls. 127 consta o encaminhamento do processo ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001085/97-41
Acórdão nº : 105-14.352

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Trata o presente processo de recurso de ofício, uma vez que a 1ª Instância Administrativa de Julgamento cancelou, em sua totalidade, o crédito tributário lançado, tanto em relação ao IRPJ, quanto ao ILL.

Não há qualquer reparo a se fazer ao julgado “a quo”.

Restou comprovado nos autos, face às diligências oportunamente determinadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que as alegações da Interessada são pertinentes.

Em outras palavras, a Contribuinte adicionou, na apuração do lucro real, no item “Outras Adições”, o resultado negativo indicado no quadro 13, no valor de Cr\$ 6.496.245.343,00, o qual constou como sendo de conta de participação, embora se tratasse de equivalência patrimonial.

Conforme consta às fls. 49 e 50 do LALUR, a composição do total das adições de Cr\$ 6.832.618.637,00 resume-se em: Cr\$ 2.142.140,00 a título de lucro inflacionário realizado e de Cr\$ 6.830.476.486,00 a título de “Outras Adições”, assim detalhadas: (a) Cr\$ 334.231.144,00 de perda de capital (comprovada no quadro 13, “despesas não operacionais” – fls. 30-v e pesquisa da DIRPJ de fls. 116) e (b) Cr\$ 6.496.245.343,00 relativos ao resultado negativo da equivalência patrimonial.

Neste diapasão, deve, efetivamente, o lançamento do IRPJ ser exonerado, por ter ocorrido erro de natureza meramente formal, sem qualquer efeito no montante do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.001085/97-41
Acórdão nº : 105-14.352

No que se refere ao ILL, também está comprovado que a empresa é sociedade anônima, o que afasta tal tributação, nos termos da Resolução nº 82/96, que considerou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88. Assim, a notificação relativa ao mesmo tributo também deve ser afastada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 15 abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

